TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	29653/25
ASSUNTO:	RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE LOANDA
INTERESSADO:	ANTONIO ANESIO BANA, DAMIÃO ANTONELO, JOAO NICOLAU DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA
ADVOGADO / PROCURADOR	RODRIGO KREDENS SILVA, RODRIGO TIAGO BROIETTI
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1548/25 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo em face de Despacho denegatório de recebimento de Embargos de Declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Argumentos que visam desconstituir mérito do Acórdão embargado. Instrumento inadequado. Não provimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Trata-se de Recurso de Agravo em face do Despacho 1655/24 – GCAZ (peça 81) de Embargos de Declaração do Processo de Representação 338733/23 que denegou a procedência quanto a suposta obscuridade, dúvida ou contradição, ou omissão de ponto sobre o qual a decisão deveria se pronunciar.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

O agravante, Município de Loanda, por meio do Prefeito José Maria Pereira Fernandes, requereu a exclusão da aplicação da multa administrativa e a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Q7OM

Alega que o acordo judicial realizado pelo Município foi autorizado pela Lei Municipal 106/2021 e que, portanto, a autorização tornou hígido o pagamento.

A questão de lei municipal poder até afastar o eventual ato de improbidade administrativa e, neste caso, trata-se apenas do pagamento e não do ato que originou a despesa irregular, praticada pelo gestor anterior, estampada no Tema 1108 (REsp 1.926.832, REsp 1.930.054 e REsp 1.913.638), em sede de Recurso Repetitivo consubstanciado pelo Superior Tribunal de Justiça, que analogamente, entende: “Possibilidade de a existência de lei municipal que autoriza a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público afastar o dolo genérico hábil à configuração do ato de improbidade administrativa.”

Assim não há dolo genérico no caso de o Prefeito cumprir a lei local.

Diante do exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROVIMENTO** do Recurso de Agravo e DETERMINO a retirada da multa administrativa imposta ao agravante, assim como a remessa ao Ministério Público Estadual, constantes do Acórdão 4284/24 (peças 73), entendendo como erro material a referida imputação, e, em consequência, aplicando-se o Tema 1108 do STJ.

Com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Município de Loanda contra o Despacho 1655/24 – GCAZ, que deixou de receber Embargos de Declaração. De acordo com o despacho agravado, não havia apontamento de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. A peça somente apresentava

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Q7OM

argumentos de mérito, voltados a afastar multa aplicada ao atual Prefeito e a expedição de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

O Despacho atacado foi proferido em processo de representação, que identificou, dentre outras inconsistências, que a má administração municipal obrigou a contratação direta da empresa Kihara para garantir a continuidade de serviços de saúde. O pagamento da prestação dos serviços gerou propositura de ação judicial que, a seu turno, carreou em acordo extrajudicial para pagamento de danos morais e materiais, no total de R$ 72.341,08 já corrigidos. A multa alvo do recurso deriva do pagamento de tal indenização sem que tenha sido reconhecido o dever ou não de indenizar. Também foi questionado a quantificação do indenizado.

O agravante alega que o art. 26 da LINDB autoriza a administração a celebrar acordos extrajudiciais. Acentua que há Lei municipal autorizando realização de transações extrajudiciais e que o contrato que resultou na demanda judicial de indenização não foi por celebrado pela atual gestão. Sustenta que os valores envolvidos no acordo extrajudicial, informa que tiveram por base ata de registro de preços e que a multa imposta é indevida.

O i. Relator manifesta-se pelo provimento do Recurso de Agravo (afastando a multa e a comunicação dos fatos ao Ministério Púnlico). Menciona, por analogia à situação dos autos, o Tema 1108 do STJ[1]: tendo o Prefeito se amparado em lei municipal que lhe autoriza travar acordos extrajudiciais, não teria agido com dolo genérico. Havendo lei fundamentado o acordo, afasta-se a hipótese de cometimento de ato de improbidade. Assim, dispensa-se tanto a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, quanto a aplicação da multa.

Com a devida vênia, parece-me que o agravante manejou tanto o recurso de agravo, quanto os anteriores embargos de declaração apenas para modificar a decisão de mérito. Em momento algum, ataca o Despacho que não recebeu os Embargos Declaratórios ou indica pontos de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão que decidiu a Representação.

[1] “Possibilidade de a existência de lei municipal que autoriza a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público afastar o dolo genérico hábil à configuração do ato de improbidade administrativa”.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Q7OM

Igualmente, não identifico erro material no Acórdão embargado. Inclusive, a decisão, que se valeu dos argumentos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, levou em consideração a autorização de pagamento feita pela Lei Municipal 106/2021:

> A CGM opôs significativa dúvida quanto ao dever de indenizar as verbas relativas ao suposto dano material e dano moral. Como o próprio Município reconheceu em contestação judicial, nenhuma das duas foi efetivamente verificada ou quantificada, sem nem mesmo ter se reconhecido o direito do particular em recebê-la. **Apesar de o Município ter sido autorizado pela Lei Municipal 106/2021 a celebrar o referido acordo**.
>
> [...]
>
> Concluiu a CGM, pela ratificação do opinativo exarado na Instrução n.º 4515/23 – CGM, com exceção do item "d", no qual entende por proporcional e razoável a aplicação de MULTA ADMINISTRATIVA prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Prefeito JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, em substituição ao dever de restituição do valor pago à titulo de indenização por suposto dano moral e material em acordo com a empresa KIHARA E SASSAKI LTDA, sem haver sido reconhecido o dever ou não de indenizar. [destacamos]

Evidentemente, nada obsta a mudança de interpretação dos fatos, após eventuais explanações feitas nos autos. Mas não é esse o meio (Recurso de Agravo) adequado para tal intento, sem oitiva do Ministério Público de Contas e de Unidade Técnica.

Por essa razão, respeitosamente, **voto pelo não provimento do Recurso de Agravo em apreço.**

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Q7OM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso de Agravo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), apresentaram voto pelo provimento.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.Q7OM